



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000277023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2307166-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é paciente ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO e Impetrante ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Antonio Celso Abrahão Branisso e fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 21 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2307166-39.2024.8.26.0000
Comarca: SANTA BRANCA
Impetrante: ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO
Paciente: ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO
Voto: 31427

HABEAS CORPUS. Tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prisão preventiva. Reiteração de writ com idênticos fundamentos que já foi julgado por esta Turma Julgadora. Inexistência de fatos novos aptos justificar a revogação da segregação cautelar. Excesso de prazo para a formação da culpa não verificado. Atos do processo que foram realizados com brevidade, ausentes quaisquer atrasos injustificados ocasionados pelo d. juízo a quo. Paciente preso em flagrante em 06.04.2024. Audiência de instrução, debates e julgamento realizada. Autos que aguardam a realização de diligência requerida pela Defesa. Processo que teve seu regular desenvolvimento e está em vias de ser encerrado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Antonio Celso Abrahão Branisso, advogado, em favor de ADRIANO SILVA NUNES DE AQUINO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Branca, que mantém a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no artigo 14, da Lei 10.826/2003.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que estão ausentes os seus pressupostos autorizadores, com a possibilidade de aplicação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demais medidas cautelares diversas da prisão ou de sua substituição por prisão domiciliar. Além disso, sustenta o excesso de prazo para a formação da culpa nos autos n. 0000531-49.2024.8.26.0282, opondo-se, oportunamente, ao julgamento virtual (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 129/132).

A MMª. Juíza de Direito da Vara Única do Foro de Santa Branca prestou informações (fls. 135/138),

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, opinou pela denegação da ordem (fls. 66/68).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 06 de abril de 2024, por volta de 20h, na Rua Frederico Ozanan, n. 72, na cidade de Santa Branca, trazia consigo, para fins de traficância e consumo de terceiros, 38 porções de cocaína, com massa líquida de 32,3g, e 99 porções de "crack", com massa líquida de 22,07g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de portar uma garrucha, de calibre 22, municada, em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 165/167 - autos originais).

A respeito dos pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, verifico que tal questão já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

analisada no *habeas corpus* n. 2105457-50.2024.8.26.0000, versando sobre os mesmos fatos, julgado em 05 de maio de 2024, por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, com trânsito em julgado ocorrido em 27.05.2024, tendo sido denegada a ordem por votação unânime, *in verbis*:

"*HABEAS CORPUS*. Tráfico de drogas e porte de arma de uso permitido. Pedido de revogação da prisão preventiva. Apreensão de significativa quantidade de drogas variadas. Paciente que responde a outro processo criminal pela prática do crime de roubo. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Pleito de concessão de prisão domiciliar sob o argumento de que o paciente possui filha de 04 anos de idade e outros dois menores de idade. Não comprovação de que o paciente é o único responsável pelos seus filhos. Ordem denegada"

(TJSP; *Habeas Corpus* Criminal
2105457-50.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Branca - Vara Única).

Na ocasião, destacou-se que:

"*Com efeito, a apreensão de significativa quantidade de substâncias ilícitas, em elevado número de porções, consistentes em 38 porções de cocaína, pesando 32,3g (massa líquida), e 99 porções de "crack", pesando 22,07g (massa líquida), e o porte de arma de fogo municiada de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar, demonstram que o paciente, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública*"

(...)

"*Todavia, não restou concretamente demonstrado que os menores desfrutem de seu convívio ou, ainda, que dele dependam diretamente, o que impede, também por ora, a concessão de prisão domiciliar, por se mostrar inaplicável in casu o artigo 318, do Código de Processo Penal, que exige que o indivíduo seja o único responsável pelos cuidados do filho menor de 12 anos.*"

Com efeito, os pleitos deduzidos nas duas ações mandamentais estão consubstanciados em argumentos comuns, como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de requisitos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, e a presença de condições do paciente favoráveis à sua revogação, bem como a impossibilidade de concessão da prisão domiciliar. Portanto, em respeito a coisa julgada, serão analisados apenas os novos fundamentos trazidos pelo impetrante.

Em adendo à aludida decisão, cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pelo impetrante, em consulta ao e-SAJ, verifica-se que no processo 0000531-49.2024.8.26.0292, em 14 de outubro de 2024, o paciente foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 18 dias-multa, no patamar mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2-A, inciso I, cc art. 61, inciso II, "h", todos do Código Penal (fls. 825/835 – dos referidos autos), e que os referidos autos aguardam o julgamento do recurso (fls. 907/918 – dos referidos autos).

Além disso, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, formulado em razão do excesso de prazo, o d. juízo *a quo* consignou que a demora no encerramento da instrução se verifica em razão de diligência requerida pela Defesa, qual seja, reconstituição dos fatos, ressaltando que na ocasião do deferimento do pedido" (...) *foi consignado que a demora no encerramento da instrução não poderia ser alegada, posto que tal prova foi requerida pela própria defesa*" (fls. 301/302).

A Defesa do paciente alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que existem dúvidas quanto à ocorrência do delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese a preclara argumentação da Defesa, não existem fatos novos a justificar a revogação da prisão preventiva.

Com efeito, os policiais mencionaram que, quando avistou a guarnição policial, o paciente empreendeu fuga e arremessou uma sacola. Em revista pessoal, foi localizada a arma descrita na denúncia, e na sacola abandonada pelo paciente, as drogas e quantia em dinheiro. Desta forma, as afirmações das testemunhas revelam a presença de indícios de autoria do crime (fls. 09, 10 e mídia digital).

Neste contexto, os argumentos apresentados constituem teses defensivas que se confundem como mérito do caso e devem ser apreciadas pelo d. juízo *a quo* após regular dilação probatória.

No mais, não verifico excesso de prazo na formação da culpa.

Infere-se dos autos originais que a investigação criminal se iniciou com a prisão em flagrante do paciente em 07.04.2024 (fls. 01/02 – autos originais), a denúncia foi oferecida em 24.04.2024 (fls. 165/167 – autos originais), apresentada defesa prévia em 14.05.2024 (fls. 180/185 – autos originais), em 04.07.2024, foi realizada a audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 2396/240 – autos originais), sendo na ocasião deferido o pedido defensivo de reconstituição dos fatos (fls. 239/240), no dia 30.07.2024, foi determinada a cobrança de informações da reconstituição dos fatos (fls. 266 – autos originais), nova determinação do d. juízo *a quo*, datada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11.10.2024, de cobrança de informações da realização da reconstituição dos fatos, agendada para o dia 10.10.2024 (fls. 338), acostado aos autos o laudo pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 343/395), a Defesa requereu a nulidade do laudo pericial, posto que a reprodução simulada dos fatos fora realizada sem a presença do paciente (fls. 401/403 – autos originais), pleito deferido, sendo consignado, novamente, pelo d. juízo *a quo* que a demora no encerramento da instrução não poderia ser alegado, posto que a produção da prova fora requerida pela Defesa (fls. 408 – autos originais), foi juntada aos autos informação de que a nova reprodução simulada dos fatos não fora realizada, em razão da não apresentação do paciente (fls. 517/518), instada a se manifestar (fls. 523 – autos originais), a Defesa insistiu na nova reprodução simulada dos fatos, na presença do paciente (fls. 525/526 – autos originais), sendo agendado o dia 20.02.2025, para a nova perícia (fls. 527 – autos originais), o paciente não foi apresentado (fls. 548/550 – autos originais), sendo agendado o dia 1º.04.2025, para a realização da nova reprodução simulada dos fatos (fls. 551 – autos originais) .

Nota-se que os atos do processo foram realizados com brevidade, ausentes atrasos injustificados ocasionados pelo d. juízo *a quo*, que inclusive empreende esforços para que a prova requerida pela Defesa seja realizada de forma mais breve possível.

Justifica-se, em vista disto, a adoção do critério da razoabilidade para se aferir eventual ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de
Direito Criminal:

Habeas Corpus. Roubo majorado tentado e adulteração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sinal identificador de veículo automotor. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, ante a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, além de alegarem ofensa ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal Inviabilidade. *Ab initio*, não se verifica o aludido excesso de prazo na duração da segregação cautelar do paciente, a qual dura aproximadamente 5 meses, ressaltando-se, ainda, que, para apurar tal ocorrência, devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente a mera soma aritmética de prazos ou a análise isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso. Destarte, em um exame perfunctório, próprio do remédio heroico, observa-se que a marcha processual tem transcorrido com a devida celeridade, não restando comprovado qualquer ato procrastinatório do juízo a quo, salientando-se, inclusive, que, vem adotando as diligências necessárias ao regular andamento processual, tendo sido realizada, inclusive, a audiência de instrução e julgamento na data de 06.08.2024 (fls. 414/415 do feito de origem), em que se determinou a apresentação da degravação dos celulares dos réus e atualmente aguarda as alegações finais das partes Outrossim, diferentemente do quanto alegam os impetrantes, compulsando os autos de origem, em recente decisão, proferida em 2 de agosto de 2024 a autoridade coatora reavaliou a necessidade da custódia cautelar, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo-a pelos mesmos motivos anteriormente declinados. Por fim, diante do panorama evidenciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da segregação provisória do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJSP; *Habeas Corpus* 2230135-40.2024.8.26.0000; Relator: Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquaritinga; Data do Julgamento: 07.10.2024; Data de Registro: 07.10.2024).

Não há que se cogitar, portanto, em excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal teve seu curso regular e está em vias de ser encerrada.

Ademais, cumpre relatar que a Defesa foi advertida pelo d. juízo *a quo* de que não seria admitida a alegação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excesso em razão da realização da produção simulada dos fatos, a qual foi realizada, todavia, sem a presença do paciente, sendo certo que houve pedido defensivo de nova realização da prova, na presença dele.

Portanto, depreende-se dos autos que a instrução ainda não foi encerrada, em decorrência do requerimento da Defesa, não podendo ser imputado ao juízo o atraso no encerramento da instrução penal.

Nesse sentido, vale mencionar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA REAL . MORDIDAS E CHUTES. PACIENTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA E VOLTOU A DELINQUIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. **EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. SÚMULA N. 64/STJ.** 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal . 2. No caso, o paciente, para assegurar a posse da res furtiva e sua impunidade, agrediu funcionário da loja, desferindo mordidas e chutes, fazendo-o cair ao solo, o que causou escoriações em ambos os joelhos. Ademais, beneficiado com liberdade provisória em audiência de custódia realizada em 17/7/2023 (Processo da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, que se encontra suspenso, nos termos do art. 366 do CPP), voltou a ser preso em flagrante pela prática de delito contra o patrimônio. 3 "Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois a referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado." (AgRg no RHC n. 177 .255/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) **4. O entendimento consolidado nesta Corte é de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação.5 . Na hipótese, como bem destacado pelo acórdão recorrido, "[c]onforme se observou em consulta ao SAJ, no caso em apreço, se verifica que o juízo de 1º grau tem atuado de forma regular, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nota-se que a prisão em flagrante ocorreu em 13/11/2023, a denúncia aportada aos autos em 22/11/2023 e recebida no mesmo dia. Na audiência realizada em 04 de março do ano corrente, foi deferida diligência requerida pela própria Defesa, de modo que eventual atraso na conclusão do processo não pode ser imputado ao juízo" (e-STJ fl. 35) .6. A demora na tramitação do feito decorre da realização de diligência requerida pela defesa, o que não caracteriza o constrangimento ilegal, nos termos do que determina a Súmula n. 64/STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa". 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC 902.769/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, j. 27.05.2024, DJe 03.06.2024).

Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator